

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 18/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 03/06/2019

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 230/2017 – LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO**. Processo nº 14970.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências. Processo nº 15298.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 057/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15340.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 236/2017 – LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 236/2017 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 220/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 8/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 43/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 025/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 021/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 051/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO**. Processo nº 14976.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2018 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017. Parecer Jurídico nº 058/2018 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 072/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 38/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 83/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 042/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 119/2018 - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 15074.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 223/2018 – RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre o direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 223/2018 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 022/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 16/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 10/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 016/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 19/2019 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 15260.

7 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 058/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 058/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 19/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 041/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 44/2019 - pela aprovação. Processo nº 15341.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 072/2019 – MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA** - OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. Parecer Jurídico nº 072/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 099/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 51/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 40/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 026/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 06/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 43/2019 - pela aprovação. Processo nº 15356.

9 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2018 – YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Confere o título de Cidadão Rio-clarense ao Sr. Danusio Antonio Diniz, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 074/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 41/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 29/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 025/2019 - pela aprovação. Processo nº 15266.

## Projetos com Pedido de Vista para deliberação do Plenário:

- PROJETO DE LEI Nº 217/2017 – ANDRÉ LUIS DE GODOY
- PROJETO DE LEI Nº 226/2017 – DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
- PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018 – PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

\*\*\*\*\*

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 230/2017

PROCESSO N° 14970

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1° - Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios para Animais” programa do Município de Rio Claro, que visa:

§ 1º - Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, não perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

I - Estabelecimentos comerciais;

II - Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III - Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV - Órgãos Públicos, e;

V - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 2º - Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Artigo 2° - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais” ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º - Uma equipe de voluntários fará o recebimento e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”

Artigo 3° - São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I - Protetores independentes e cadastrados;

II - ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - Animais abandonados; e,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Artigo 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§ 1º- A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 230/2017

(“Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.”)

### EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei Nº 230/2017

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera-se a redação do § 1º do Artigo 1º do Projeto de Lei 230/2017, eliminando palavras e corrigindo o texto, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Coletar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:”

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera-se a numeração do parágrafo de § 1º. para § único na redação do Artigo 2º do Projeto de Lei 230/2017, que passam a ter a seguinte redação:

“§ único. Uma equipe de voluntários fará o recebimento e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo “Banco de Ração e utensílios para Animais””

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Altera-se a numeração do parágrafo de § 1º. para § único na redação do Artigo 4º do Projeto de Lei 230/2017, que passam a ter a seguinte redação:

“§ único-A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA N° 04

Altera-se a redação do Artigo 5º do Projeto de Lei 230/2017, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."**

Rio Claro,



**LUCIANO FEITOSA DE MELO**

**Vereador**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019

PROCESSO N° 15298

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam substituídos os mapas constantes do Anexo IV - Mapa do Zoneamento Urbano e IV.a - Mapa do Zoneamento do Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017, pelos mapas constantes dos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A substituição dos mapas visa corrigir o zoneamento de área localizada na faixa de domínio da ferrovia, delimitada ao norte pela Rodovia Fausto Santomauro (SP-127), ao sul pelo limite lateral esquerdo do empreendimento denominado Industrial Cidade Azul; à leste faceando os empreendimentos denominados Condomínio Industrial CONPARK e Industrial Cidade Azul e à oeste faceando o empreendimento denominado Condomínio Residencial Jardim Europa e área urbana não parcelada, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 02 - Na área delimitada ao norte pelo prolongamento da Avenida 04, sentido oeste (Condomínio Industrial CONPARK); ao sul pelo prolongamento da Rua 08 (Condomínio Industrial CONPARK); à leste pela Rodovia Fausto Santomauro (SP-127) e à oeste pela Avenida 04, sentido sul (Condomínio Industrial CONPARK), indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 03 - Na área total do empreendimento denominado Jardim Industrial Cidade Azul, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 04 - Na área total do empreendimento denominado Condomínio Residencial Jardim Europa, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR 2).

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/05/2019 - 2/3

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 057/2019

PROCESSO N° 15340

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal da Educação um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 5.165.227,58 (Cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), para dar atendimento a Construção de Espaço Educativo 12 salas no Benjamim de Castro e no Jd. Novo I.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

07.00 - Secretaria Municipal da Educação 07.02 - Ensino Fundamental

07.02.12 - Educação

07.02.12.361 - Ensino Fundamental

07.02.12.361.2001 - Gestão das Políticas de Educação

07.02.12.361.2001.1001 - 4490 - Construção, Reforma e Ampliação 5.165.227,58

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com o recurso financeiro recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através dos termos de compromisso PAR nº 105258 e PAR nº 108825..

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, despesas para dar atendimento a Construção de Espaço Educativo 12 salas no Benjamim de Castro e no Jd. Novo I.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/05/2019 -  
Maioria Absoluta

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 236/2017

Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

**Artigo 1º** Fica instituído o “Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais” soltos ou abandonados no Município de Rio Claro, a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados, a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

**Artigo 2º** Para efeitos desta lei entende-se como:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - Animal Abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III - Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo o tutor do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

**Artigo 3º** Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos, neste caso até o presente momento o Centro de Controle de Zoonoses;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

**Artigo 4º** - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I - Comprovante de residência no município de Rio Claro;

II - Documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que testem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

**Artigo 5º** São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - Manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revacina-lo dentro dos prazos de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - Providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

**Artigo 6º** Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de Novembro de 2017.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Dar importância na valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do poder público é reconhecer o serviço que estes fazer à saúde pública.

Os protetores e cuidadores são pessoas que em geral arcam com todas as despesas do tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e em alguns casos nunca acontecem, e os animais ficam sob tutela do protetor.

Com esse projeto, pretende-se criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam a sociedade.

Pelos motivos acima expostos, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “Institui o Programa de Valorização dos Protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro”.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

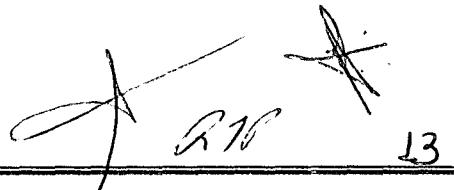
## PARECER JURÍDICO Nº 236/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 236/2017, PROCESSO Nº 14976-963-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. V.', is followed by a small handwritten mark resembling a stylized 'X' or asterisk. To the right of the signature is the number '13'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

**Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 6º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

***"Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."***

No mesmo sentido, considerando que o Poder Legislativo não pode dar atribuições aos órgãos e Secretarias do Poder Executivo (artigo 46, II, LOMRC), sugerimos a apresentação de uma emenda supressiva ao artigo 3º do projeto ora analisado, renumerando os demais.



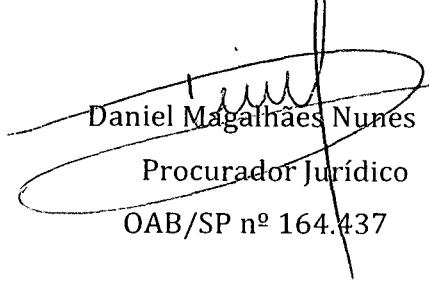
14

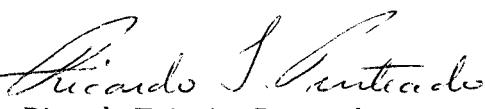
# Câmara Municipal de Rio Claro

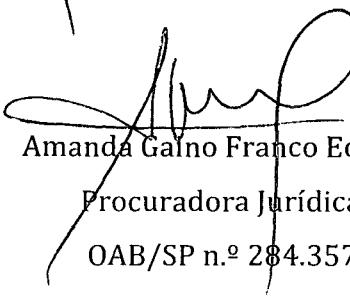
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gallo Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

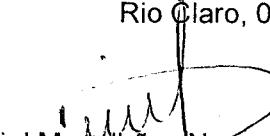
## PARECER JURÍDICO Nº 236-A/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 236-A/2017 – PROCESSO Nº 14976-963-17.

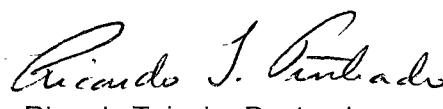
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, em função das Emendas apresentadas.

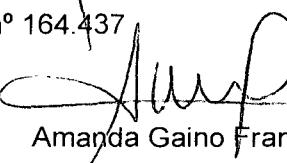
Analisando as emendas, entendemos que as mesmas corrigiram os vícios apontados no parecer jurídico nº 236/2017, uma vez que foram excluídos os trechos e incisos que davam atribuições a órgãos e Secretarias.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço e suas Emendas **revestem-se de legalidade**.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 220/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

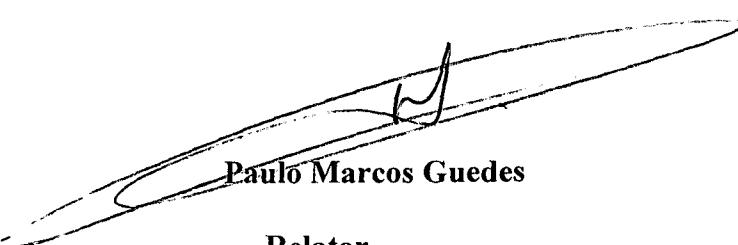
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de novembro de 2017.



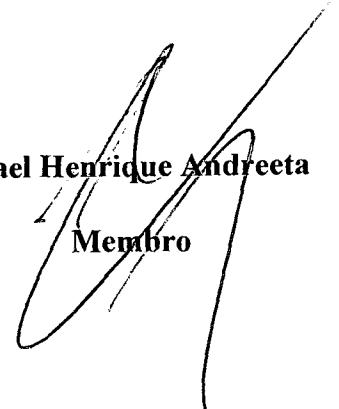
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

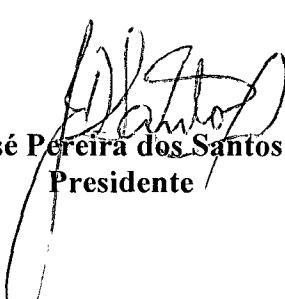
PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 08/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 043/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 025/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 021/2018

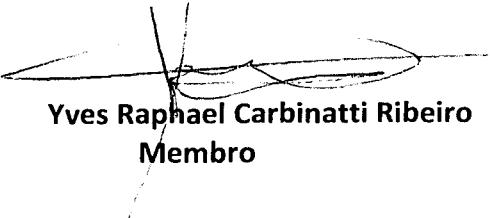
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.

  
Jose Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 051/2018

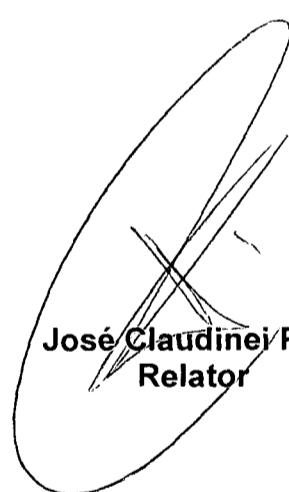
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente



José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 236/2017

("Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.")

EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei Nº 236/2017

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera-se a redação do Artigo 3º do Projeto de Lei 236/2017, eliminando os incisos I e II, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 3º** Os protetores e cuidadores de animais gozarão da seguinte prerrogativa: Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros."

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera-se a redação do Artigo 6º do Projeto de Lei 236/2017 que passam a ter a seguinte redação:

**"Artigo 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Rio Claro,

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 058/2018

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.**

**Artigo 1º** - Altera o caput do artigo 1º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1º** - A permanência de animais nas vias e logradouros públicos é de total responsabilidade de seus respectivos guardiões, não podendo transitar sem a presença de um responsável.”

**Artigo 2º** - Altera o caput do artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - Os animais que forem encontrados soltos ficarão apreendidos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o qual, se não reivindicados por quem de direito, desde que comprovada documentalmente à guarda anteriormente exercida sobre eles, poderão ser submetidos a processo de adoção responsável por clínicas e instituições sem fins lucrativos, entidades privadas de proteção animal e pessoas físicas desde que devidamente cadastradas pelo poder público.”

**“Parágrafo único** – O processo de adoção responsável será implementado através de triagem rigorosa para efetuar o cadastramento de adotantes.”

**Artigo 3º** - Altera o artigo 3º e o parágrafo único da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3º** - Fica sugerido que o animal apreendido poderá ser examinado por médico veterinário que procederá ao que necessário for para restabelecer sua saúde e bem estar”.

**“Parágrafo único** – Animais que na oportunidade da apreensão apresentem sinais ou características de que tenham sido submetidos a maus-tratos não poderão em qualquer hipótese, ser devolvidos a seus guardiões que anteriormente os tutelavam, sendo ainda certo que estes serão responsabilizados na forma da lei”.

**Artigo 4º** - Altera o artigo 4º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

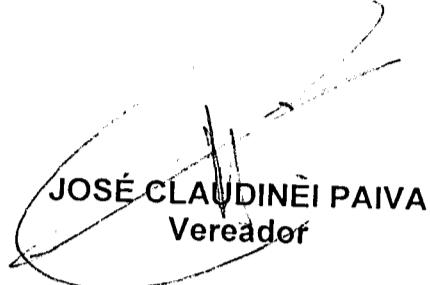
**“Artigo 4º** - Para reaver o animal apreendido, seu guardião que até então o tutelava deverá comprovar documentalmente ter recolhido aos cofres públicos municipais o valor da multa, bem como ter resarcido a Administração Pública de todos os gastos por ela suportados em razão da alimentação, higiene, transporte, estadia e cuidados médicos veterinários despendidos com o animal, incluindo sua chipagem.”

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de março de 2018.

  
JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

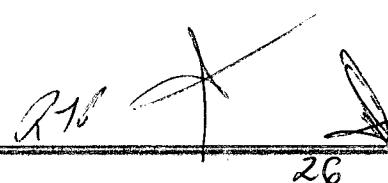
## PARECER JURÍDICO N° 058/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 058/2018 - PROCESSO N° 15074-072-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 058/2018, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de agosto de 2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

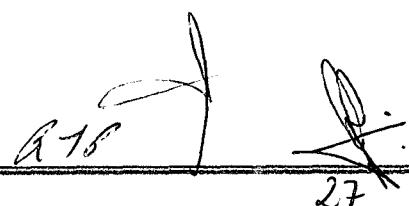
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei regulariza alguns termos em relação à tutela de animais e dá outras providências.

Vale lembrar que, com a aprovação do supramencionado projeto de lei, os artigos da Lei Municipal nº 1860/1983 (INSTITUI A MATRÍCULA DE CÃES, GATOS E MACACOS, REGULA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E AUTORIZA CONVÊNIOS COM A URPA) que forem incompatíveis com o Projeto em questão serão revogados tacitamente.

**Sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 4º, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

"Artigo 4º - Altera o caput do artigo 4º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:



A photograph of two handwritten signatures and some numbers. The signature on the left is 'A 16' and the signature on the right is '27'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

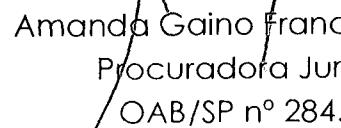
Artigo 4º - Para reaver o animal apreendido, seu guardião que até então o tutelava deverá comprovar documentalmente ter recolhido aos cofres públicos municipais o valor da multa, bem como ter ressarcido a Administração Pública de todos os gastos por ela suportados em razão da alimentação, higiene, transporte, estadia e cuidados médicos veterinários despendidos com o animal, incluindo sua chipagem".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 04 de abril de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

PARECER Nº 072/2018

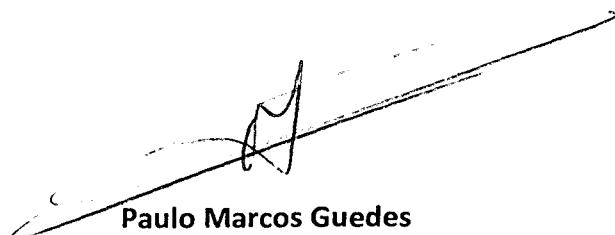
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de abril de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

PARECER Nº 038/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

PARECER Nº 083/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

Adriano La Torre

Presidente

Irander Augusto Lopes  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

PARECER Nº 072/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

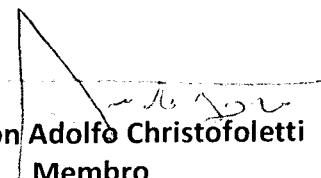
Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfó Christofolletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

PARECER Nº 042/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ CLAUDINEI PAIVA, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.

José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2018

PROCESSO 15.074-072-18

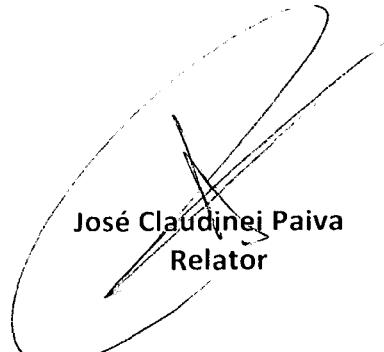
PARECER Nº 119/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 58/2018

Altera o caput do Artigo 4º da Lei Municipal 5082/17, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 4º** - Para reaver o animal apreendido, seu guardião que até então o tutelava deverá comprovar documentalmente ter recolhido aos cofres públicos municipais o valor da multa, bem como ter resarcido a Administração Pública de todos os gastos por ela suportados em razão da alimentação, higiene, transporte, estadia e cuidados médicos veterinários despendidos com o animal, incluindo sua chipagem."



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA  
Vereador  
DEM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI DE N° 223/2018

**Dispõe sobre o direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro.**

**Art. 1º** - Todo usuário tem direito a 1(um) acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro.

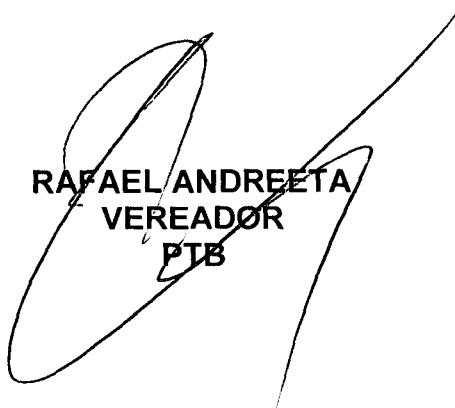
**Art. 2º** - O acompanhante será a pessoa de livre escolha do usuário, assegurada à possibilidade de revezamento.

Parágrafo único. O acompanhante deverá estar cadastrado junto à ficha do usuário.

**Art. 3º** - O direito a acompanhante, nos casos de internação, será garantido nas situações previstas em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de Dezembro de 2018.



RAFAEL ANDREATTA  
VEREADOR  
PTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
JUSTIFICATIVA

O direito a acompanhante nos atendimentos e internações no SUS já foi garantido pela Portaria do Ministério de Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, e pela resolução do Conselho Nacional de Saúde nº553, de 09 de agosto de 2017, contudo ainda há diversos relatos de acompanhantes que foram impedidos de entrar junto dos usuários em atendimento, exames e internações.

Isto se torna um problema, quando a mobilidade do usuário está debilitada, ou quando este sente muita dor, o que dificulta seu discernimento, gerando a desinformação dos familiares ou pessoas próximas, em relação ao problema do usuário, os procedimentos realizados e as medicações aplicadas.

Diante do exposto propõe-se o presente Projeto de lei, e espera-se pela aprovação unânime dos Senhores Vereadores, para que os familiares e pessoas próximas tenham conhecimento do problema do paciente, dos procedimentos e medicamentos ministrados, bem como regulamentar a entrada de acompanhantes para que o atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento ocorra de maneira organizada.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 223/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 223/2018 - PROCESSO Nº 15260-257-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 223/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que dispõe sobre o direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

 38  
A 18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe que todo usuário das Unidades de Pronto Atendimento do município tem direito a 1(um) acompanhante durante o tempo de permanência em atendimento ou internação.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, assegura ao usuário da saúde, conforme artigo 4º, incisos V e VI “o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames; e o direito a acompanhante, nos casos de internações, nos casos previstos em lei ou quando a autonomia da pessoa estiver comprometida”, além das Portarias do MS nºs 280 e 830 ambas de 1999 .

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também a Lei Estadual nº 10.241, da Alesp de 17 de março de 1999, também declara que são direitos dos serviços de saúde do Estado de São Paulo em seu artigo 2º, inciso XV “o direito de ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações pro pessoa por ele indicado”, devendo ser seguida as regras contidas na Lei Estadual nº 10689/2000, inclusive com a Recomendação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme Consulta nº 74.870/01, assim como várias Leis específicas sobre o assunto onde garante ao usuário de saúde ao acompanhante em consultas ou internação, conforme Leis Estaduais nºs 12907/2008, 13069/2008, 13781/2009, 15759/2015 e Leis Federais nºs 8069/1990, 8080/90, 8842/1994, 11108/2005, 12895/2013 e 13146/2015.

**Todavia, para que o Projeto se adeque melhor as regras estaduais, sugerimos a seguinte emenda modificativa:**

## **01 - Emenda Modificativa**

**O artigo 3º do Projeto de Lei nº 223/2018 passará a ter a seguinte redação:**

*J* 40  
*A 16*